



**2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

**SAJ MP no. 09.2020.00002947-2**

**PORTARIA Nº 0007/2020/2ª PmJBVG  
(Instauração de Procedimento Administrativo)**

**Fiscalizador: Ministério Público do Estado do Ceará**

**Fiscalizado: Município de Boa Viagem/CE**

**Terceiros interessados:**

**Vereadora Maria da Conceição Costa Araújo**

**Vereador Adelmo Rodrigues**

**Vereador Jovino Mendes Neto**

**EMENTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VOLTADO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL REFERENTES À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA E FISCAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da **2a. Promotoria de Justiça de Boa Viagem (Tutela do Patrimônio Público)**, com fundamento no art. 127 *caput* da Constituição Federal, arts. 129 e 130, II, da Constituição do Estado do Ceará; art. 25 da Lei Federal nº 8.625/93; art. 75, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público) e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

**CONSIDERANDO** que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);



## 2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a **PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê como direito fundamental do cidadão “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art.5º, XXXIII)

**CONSIDERANDO** que a gestão pública transparente é um corolário do direito à informação e, também, uma importante ferramenta para o aperfeiçoamento da gestão pública, dos controles sobre os atos da administração pública e, sobretudo, da participação popular.

**CONSIDERANDO** que, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduziu na Lei de Responsabilidade Fiscal dispositivos que tratam da transparência na gestão fiscal, criando a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, Estados, Municípios e DF nos chamados “Portais da Transparência”, inclusive estabelecendo prazos para o cumprimento das determinações impostas e, posteriormente, com a edição da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI -, o direito à informação no Brasil, principalmente aquelas concernentes à gestão pública fiscal, ganhou importantes e robustos



## 2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

instrumentos legais a lhe garantir eficácia.

**CONSIDERANDO** que a obrigação de publicizar informações de interesse da comunidade, de forma proativa, e não apenas em resposta a uma determinada demanda, é o que chamamos de **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ATIVA**. Tal obrigação, inclusive, é princípio que orienta a LAI como um todo e, expressamente, é disciplinado nos arts. 3º, II, e 8º;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar efetividade aos comandos legais que garantem o direito fundamental de acesso à informação pública, principalmente as informações concernentes à gestão pública fiscal/patrimonial/pessoal, torna-se questão de premente urgência, na medida em que não apenas se faz cumprir um preceito constitucional, mas, além, dota a sociedade civil de mecanismos para o exercício do controle social sobre a gestão pública, estimulando o exercício da cidadania e, ao fim, fortalecendo a democracia.

**CONSIDERANDO** que o art.8º da mencionada lei, combinado com o art.48 e art.48-A da LRF (transparência da gestão fiscal) e Decreto nº 7.185/2010, delimitam o rol mínimo de informações que deverão constar nos sítios municipais/Portais da Transparência.

**CONSIDERANDO** que no caso de omissão do Município, é cabível a expedição, pelo órgão de execução ministerial, de ofício aos órgãos federais competentes para aplicação das medidas administrativas previstas no art. 73-C Lei Complementar N.º 101/2000.

**CONSIDERANDO** que a LAI (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art.32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI, que, smj, se amolda perfeita à hipótese de não atualização/recusa dos Portais da Transparência, vejamos:

Art.32. **Constituem condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – **recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei**, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. §2º **Pelas condutas**



## 2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**CONSIDERANDO a quantidade de demandas envolvendo o portal da transparência do Município de Boa Viagem, sobretudo aquelas provocadas pela Vice Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Viagem (Vereadora Maria da Conceição Costa Araújo), bem como pelas solicitações por parte dos Vereadores Jovino Mendes Neto e Adelmo Rodrigues;**

**RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo (PA) 09.2020.00002947-2, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência da gestão pública fiscal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Boa Viagem/CE, determinando, para tanto:**

1. **PROCEDA** à autuação e registro do procedimento administrativo (PA) em tela no sistema SAJ-MP;
2. **NOMEIO** o assessor jurídico Marcos Galdino e o servidor Jean Ximenes para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo (PA), nos termos do Art. 14º, § 1º da Resolução 036/2016 do OECPJ e art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP, conferindo poderes para realizarem a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;
3. **DETERMINO** com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ a publicação da presente Portaria nos locais de costume (Diário Oficial Eletrônico do MP);
4. **PROCEDA** a juntada aos autos de toda documentação referente ao portal da transparência.
5. **ENCAMINHE** cópia desta Portaria a Prefeita de Boa Viagem, a Secretário de Administração, ao Presidente da Câmara,



---

**2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

---

respectivamente, de forma a que cada Gestor seja formalmente cientificado do que lhe couber e tenha também ciência das requisições eventualmente dirigidas aos demais – assim preconizando-se a sinergia interinstitucional e prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

6. **OFICIE** a Câmara Municipal, requisitando no prazo improrrogável de 30 dias corridos, informação sobre a existência de lei municipal que regulamente, no âmbito do Ente, a implementação de sítio eletrônico/Portal da Transparência nos termos determinados pela LAI e LRF, com envio de cópia dos textos normativos acaso existentes.
7. **REMETA** cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP), por meio de sistema informatizado (Via Protocolo-SAJ).

**Autue-se. Registre-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.**

Boa Viagem, 23 de junho de 2020.

Alan Moitinho Ferraz  
Promotor de Justiça